



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1710, DE 2020.

Altera as Leis nos 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar serviço de comunicação de emergências ocorridas com a pessoa idosa e com a pessoa com deficiência.

Autores: Deputados Rubens Bueno, Carmen Zanotto, Tereza Nelma, Edna Henrique, Lídice da Mata, Felício Laterça, Denis Bezerra, Vilson da Fetaemg, Norma Ayub, Marcelo Freixo; Fred Costa; Flávia Moraes; Rosana Valle; Dulce Miranda; Gilberto Nascimento e Ossesio Silva

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que institui o Serviço de Teleassistência, destinado a atender pessoas idosas e pessoas com deficiência, com renda per capita de até três salários mínimos, que estejam em situação de perigo, risco emergencial ou social.

Foi apensado à proposição o Projeto de Lei nº 4861/2020, de autoria do Dep. Deuzinho Filho, que visa regular a divulgação de número telefônico exclusivo para a comunicação de violência contra a pessoa idosa.

A proposição em análise foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD, à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO, à Comissão de Saúde – CSAÚDE e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (mérito e art. 54, do RICD). Compete à CIDOSO apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XXV, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme artigo 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e possui regime de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

tramitação ordinário, de acordo com artigo 151, inciso III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição visa instituir o Serviço de Teleassistência, destinado ao atendimento de pessoas idosas e de pessoas com deficiência, com renda per capita de até três salários mínimos, que se encontrem em situação de perigo, risco emergencial ou social.

Cabe a esta Comissão a análise de programas de apoio à proteção dos direitos das pessoas idosas em situação de risco social, nos termos do artigo 32, inciso XXV, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No Brasil, segundo os dados mais recentes divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹, em 2022 havia aproximadamente 32 milhões de pessoas idosas, número que apresentou crescimento exponencial nas últimas duas décadas. Estima-se, ainda, que em 2060 um em cada quatro brasileiros terá mais de 65 anos².

Diante desse cenário, o aumento da população idosa evidencia a urgência e a necessidade de políticas públicas que assegurem uma vida digna a esse grupo, combatendo toda forma de violação de direitos e desigualdade, bem como preservando suas vulnerabilidades.

O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, por meio da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), divulgou que, somente nos primeiros meses de 2025, foram registradas mais de 65 mil denúncias de violações de direitos de pessoas idosas, representando um aumento de 38% em relação ao ano anterior.

¹ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>

² <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/10/censo-2022-numero-de-idosos-na-populacao-do-pais-cresceu-57-4-em-12-anos#:~:text=Em%202022%2C%20o%20total%20de,quando%20esse%20contingente%20era%20de14.>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, não restam dúvidas quanto a relevância da presente proposição. Todavia, ao tratar de canais de denúncias, cabe destacar que o Poder Executivo já dispõe do serviço Disque 100, também denominado Disque Direitos Humanos.

Instituído pelo Decreto nº 10.174, de 13 de dezembro de 2019, o Disque 100 ampliou seu escopo de atendimento para incluir violações de direitos de pessoas idosas e de pessoas com deficiência, visto que anteriormente recebia exclusivamente denúncias de abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes.

O Disque 100 é um serviço de utilidade pública destinado a receber demandas relativas a violações de direitos humanos de diversos grupos, além de disseminar informações e orientações sobre ações, programas, campanhas, direitos e serviços de atendimento, proteção, defesa e responsabilização disponíveis nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal. Nesse sentido, o Disque 100 abrange grande parte do escopo das proposições atendendo as denúncias de pessoas idosas e pessoas com deficiência em situação de perigo, risco emergencial ou social.

Ademais, em 18 de junho do corrente ano, foi publicada a Portaria nº 938 do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, a qual assegura prioridade às denúncias de violência contra a pessoa idosa nos canais da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, tanto no tratamento quanto no encaminhamento e monitoramento, além de instituir formulário específico para registro de violações de direitos desse público.

Por conseguinte, com o mesmo propósito de proteção, cabe lembrar que a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, criou o Disque 180, voltado ao atendimento de denúncias de violência contra a mulher. Assim, tomando essa norma como referência e considerando os avanços incorporados pelo Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, propomos, por meio de subemenda substitutiva, a regulamentação do Disque 100 em lei, em substituição à atual disciplina apenas por norma infralegal.

Com relação especificamente ao Serviço de Comunicação voltados para a saúde, atualmente temos a Telessaúde, instituída por meio da Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022, que é ofertado pelo SUS e abrange a prestação remota de serviços relacionados a todas as profissões da área da saúde.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

No substitutivo propomos a prioridade deste serviço às pessoas idosas e pessoas com deficiência, atendendo a todo os desígnios das proposições.

Por fim, cumpre assinalar, que a instituição do Serviço de Teleassistência não acarretará impacto orçamentário significativo, na medida em que se trata de instrumento complementar e articulado aos canais já existentes, aproveitando a estrutura atual e fortalecendo a rede de proteção social. O serviço terá abrangência nacional, alcançando tanto áreas urbanas quanto localidades remotas, garantindo universalidade e efetividade na proteção dos direitos humanos.

Diante do exposto, considerando as competências regimentais desta Comissão para deliberar sobre o mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.710, de 2020, do apensado Projeto de Lei nº 4.861, de 2020, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com a apresentação de subemenda substitutiva.

Sala das Comissões, em de agosto de 2025.

Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 25/08/2025 12:53:11.600 - CIDOS
PRL 1 CIDOSO => PL 1710/2020

PRL n.1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1710, DE 2020 (APENSADO PROJETO DE LEI Nº 4861, DE 2020 E SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA)

Institui serviço de comunicação de denúncias de violações de direitos ocorridas contra a pessoa idosa e a pessoa com deficiência e dá outras providências.

Autor: Deputados Rubens Bueno, Carmen Zanotto, Tereza Nelma, Edna Henrique, Lídice da Mata, Felício Laterça, Denis Bezerra, Vilson da Fetaemg, Norma Ayub, Marcelo Freixo; Fred Costa; Flávia Moraes; Rosana Valle; Dulce Miranda; Gilberto Nascimento e Ossesio Silva

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a disponibilizar, em âmbito nacional, o número telefônico “100” destinado ao atendimento de denúncias relacionadas à violação de direitos, especialmente no que tange às pessoas com deficiência, às pessoas idosas, às crianças, aos adolescentes e a outros grupos em situação de vulnerabilidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º O número telefônico “100” mencionado no artigo 1º deverá ser único para todo o País e de acesso gratuito aos usuários.

Art. 3º O número telefônico “100” mencionado no artigo 1º será denominado como “Disque Direitos Humanos - Disque 100”.

Art. 4º As denúncias recebidas poderão ser realizadas de forma anônima, garantindo-se o sigilo das informações.

Art. 5º O serviço de atendimento objeto desta Lei deverá ser operado pela Central de Atendimento específica, nos termos do regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo poderá divulgar o “Disque Direitos Humanos - Disque 100” em todo o território nacional, no mínimo, em sites e redes sociais oficiais dos órgãos públicos estaduais e federais, além de providenciarem cartazes a serem afixados em todas as unidades de ensino e de saúde públicas.

Art. 7º O art. 26-E da Lei nº 8.080, de 27 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.26-E

.....
Parágrafo único. Na prestação de serviços por telessaúde é assegurado o atendimento prioritário das pessoas idosas e das pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2025.

Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 25/08/2025 12:53:11.600 - CIDOS
PRL 1 CIDOSO => PL 1710/2020

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254220734400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Haroldo Cathedral

